



# **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Estado do Paraná

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CHAMAMENTO Nº 10/2023**

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Proponente:** JOHN EDER XISTO

**Recorrente:** GUSTAVO HENRIQUE MAGNANI FERREIRA

**Recorrente:** MARCELO AQUINO

**Recorrente:** THAMARA JADIELLE DE ALMEIDA

**Recorrente:** M A DE LIMA PRODUÇÕES ARTISTICAS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 10h, no edifício Paço Municipal Kurt Walter Hasper, localizado na Avenida Coronel Otávio Tosta, 126, sala de abertura de licitações do Departamento de Compras, reuniu-se a Comissão de Credenciamento, Seleção e Julgamento de Projetos Culturais, apresentados nos editais que contemplam recursos da Lei Complementar Federal nº 195/2022, denominada Lei Paulo Gustavo, designados pelo Decreto nº 358/2023, para dar início às análises das razões de recursos protocolados, referente ao Chamamento Público nº 010/2023, cujo objeto é a seleção de agentes culturais de "AUDIOVISUAL" que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural do MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PARANÁ, observadas as categorias descritas no edital.

### **1. DOS FATOS**

Trata o presente julgamento do recurso interposto pelas Recorrentes acima nominadas em face do edital de Classificação referente ao Chamamento Público 10/2023 cujo objeto é a seleção de agentes culturais de "AUDIOVISUAL" que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural do MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PARANÁ, observadas as categorias descritas no edital.

Sendo assim, dentro do prazo legal foram apresentadas razões recursais, portanto, **pelo conhecimento eis que tempestivos.**



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

## 1.1. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PROPONENTE JOHN EDER XISTO

Visto sua DESCLASSIFICAÇÃO por deixar de apresentar os documentos obrigatórios pertinentes a etapa de habilitação, o proponente **JOHN EDER XISTO** apresentou no dia 22/12/2023 dois e-mails, um sem anexo e outro com os documentos para habilitação anexos:

Remetente: "Emily Gabriela" <emilygabriela98@hotmail.com>  
Para: "cultura@guaira.pr.gov.br" <cultura@guaira.pr.gov.br>  
Data: 22/12/2023 17:37  
Assunto: Habilitação para o edital chamamento público

Município de Guaíra Estado do Paraná  
John Éder Xisto  
CPF 07236274950  
Rua Pastor João Sorem, 530  
Telefone (44) 9 991266103  
E-mail johnxisto@outlook.com

Obter o [Outlook para iOS](#)

### ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "John eder Xisto" <johnxisto@outlook.com>  
Para: "cultura@guaira.pr.gov.br" <cultura@guaira.pr.gov.br>  
Data: 22/12/2023 17:55  
Assunto: HABILITAÇÃO PARA O EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO N 010/2023  
Anexos: Edital.pdf (24.26 MB)

MUNICÍPIO DE GUAÍRA- ESTADO DO PARANÁ  
JOHN ÉDER XISTO  
CPF 07236274950  
RUA PASTOR JOÃO SOREN 530  
TELEFONE (44) 991266103  
E-MAIL johnxisto@outlook.com

Obter o [Outlook para iOS](#)

2



# **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Estado do Paraná

## **1.2. DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE GUSTAVO HENRIQUE MAGNANI FERREIRA**

O proponente GUSTAVO HENRIQUE MAGNANI FERREIRA, CNPJ: 21.444.539/0001-00 protocolou no dia 22/12/2023, às 16:47h (Processo nº 218364/2023), recurso contra sua INABILITAÇÃO motivada pela Certidão Negativa ou com efeitos de Negativa de tributos federais e Dívida ativa da União apresentada fora do prazo, apresentando nesta oportunidade, juntamente com o recurso, uma Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União, emitida em 22/12/2023, código de controle B7FC.5BB9.6080.DAE2.

Aduziu que a certidão anexada na oportunidade do recurso explicita "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa" por conta de um lançamento feito no dia 22/12/2023, conforme documento do Ministério da Fazenda também apresentado. Que essa dívida não estava vencida, eis que o prazo para pagamento era até 21/01/2024. Que o proponente não renegociou nenhuma pendência durante o período do recurso, que não existiam pendências e que mesmo a dívida não estando vencida, já foi paga integralmente para que até a data final do recurso possa ser emitida "Certidão Negativa" na pesquisa junto à Receita Federal.

## **1.3. DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE MARCELO AQUINO**

O proponente MARCELO AQUINO, CPF: 829.585.809-20 protocolou no dia 22/12/2023, às 16:49h (Processo nº 218365/2023), os documentos referente a sua habilitação.

Posteriormente, em 27/12/2023, às 14:18h (Processo nº 218418/2023) foi protocolado recurso contra sua DESCLASSIFICAÇÃO por deixar de apresentar os documentos obrigatórios pertinentes a etapa de habilitação até a data estipulada em edital.

Em apertada síntese demonstrou o recorrente que tem conhecimento sobre o item 7.5 do edital que dispõe que o agente cultural deve se responsabilizar pelo acompanhamento das atualizações/publicações pertinentes ao edital e seus prazos.



# **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

*Estado do Paraná*

Alegou atender essa obrigação ao monitorar o edital diretamente no Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Mencionou que o Diário Oficial publicado no dia 15 de dezembro de 2023, Edição 2920 tornou público o edital de resultado preliminar da análise técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos no edital de Chamamento Público nº 010/2023 e que considerando a disposição do item 9.10 do edital deveriam ser apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis os recursos que tratam o item 9.9 do edital, a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação, e que observando esses itens e considerando dois dias úteis a mais para a habilitação, o recorrente formalizou sua inscrição para habilitação em 22/12/2023, podendo então ser colocado em prática no seu caso o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visto a mínima discrepância no prazo e a também alegada ausência de prejuízo efetivo ao andamento do processo seletivo.

Informou também que inadvertidamente anexou no seu protocolo de habilitação (Processo nº 218365/2023) uma Certidão Positiva de Débitos, mas alegou que foi regularizado integralmente sua situação fiscal por meio de participação no último Programa de Recuperação Fiscal, encerrado em 1º de Dezembro de 2023. Visto isso, apresentou junto ao recurso uma Certidão positiva com efeitos de negativa Municipal, com validade até 22/01/2024.

## **1.4. DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE THAMARA JADIELLE DE ALMEIDA**

A proponente 41.918.760 THAMARA JADIELLE DE ALMEIDA interpôs recurso (Processo nº 218383/2023) solicitando a DESCLASSIFICAÇÃO do proponente GUSTAVO HENRIQUE MAGNANI FERREIRA, CNPJ: 21.444.539/0001-00, em sua proposta "A INSUSTENTÁVEL LEVEZA DO ARTISTA", do qual teve a classificação em primeiro lugar no Lote 02, Item 01.

O recurso contesta a declaração assinada por AMIRTON KELVIN DORNELLES, que se declarou como agente cultural Negro, Pardo e/ou Indígena e que bonificou com pontuação bônus o projeto do proponente GUSTAVO HENRIQUE MAGNANI FERREIRA.

Pela Comissão de Credenciamento, Seleção e Julgamento de Projetos Culturais



# **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

*Estado do Paraná*

foi realizada diligência para averiguação do alegado no recurso, oportunizando ao proponente GUSTAVO HENRIQUE MAGNANI FERREIRA a apresentação de documentos comprobatórios do alegado na declaração firmada pelo Sr. AMIRTON KELVIN DORNELLES, sendo que foi devidamente protocolado pelo proponente GUSTAVO HENRIQUE MAGNANI FERREIRA (Processo nº 218425/2023) às 14:42h do dia 27/12/2023 sua resposta/documentação sobre a diligência.

## **1.5. DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE M A DE LIMA PRODUÇÕES ARTISTICAS**

O proponente M A DE LIMA PRODUÇÕES ARTISTICAS, CNPJ: 14.544.686/0001-96 protocolou no dia 27/12/2023, às 08:36h (Processo nº 218385/2023), recurso contra sua INABILITAÇÃO motivada por descumprimento do item 10.1.2., V, referente a Certidão Negativa ou com efeitos de Negativa de tributos federais e Dívida ativa da União, que apresentada no CPF, devendo ser CNPJ, apresentando juntamente com o recurso, uma Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União, emitida em 23/12/2023, código de controle D5E3.BC72.9E30.FAA2, bem como novo documento comprobatório de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Alegou que houve um equívoco na interpretação da exigência do edital em relação a apresentação da Certidão Negativa Federal, que deveria ser de Pessoa Jurídica e não Pessoa Física. Pede que seja considerada a nova certidão negativa apresentada.

## **2. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Primeiramente, esclarecemos que a Comissão de Credenciamento, Seleção e Julgamento de Projetos Culturais se atém a Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, Decretos Federais nº 11525/2023 e 11453/2023, bem como ao Edital Convocatório.

Portanto, o edital convocatório faz lei entre as partes, não cabendo análise de exigências que não constavam no mesmo, no que se refere a classificação dos proponentes.



# **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

*Estado do Paraná*

Ao analisar as peças recursais apresentadas pelas recorrentes, conclui-se que a decisão da comissão em habilitar as proponentes ocorreu de forma proba, calcada no princípio da legalidade, da igualdade, tendo como baliza principal, na análise das propostas, a isonomia a vinculação ao instrumento convocatório.

## **2.1. Da documentação apresentada pela proponente John Eder Xisto**

Os documentos de habilitação foram enviados em 22/12/2023 por meio eletrônico, porém foi inobservado o prazo, eis que conforme item 13.1., sub item 5, a etapa de habilitação era 20/12/2023 a 21/12/2023, pois no dia 22/12/2023 conforme sub item 6 ficou estipulada a data para publicação do resultado de habilitação.

O caso em questão ilustra de forma contundente o princípio jurídico conhecido como "o direito não socorre aos que dormem". O proponente John Eder Xisto enviou seus documentos de habilitação após o término do prazo estipulado no edital de chamamento, evidenciando uma inobservância das disposições regulamentares. Embora o envio tenha sido realizado por meio eletrônico, não houve a devida observância das datas limites para a etapa de habilitação, conforme estabelecido no item 13.1, subitem 5, que claramente determinava o período compreendido entre os dias 20/12/2023 e 21/12/2023 para tal finalidade. É importante ressaltar que, no dia 22/12/2023, estava prevista apenas a divulgação do resultado de habilitação, conforme expresso no subitem 6.

Nesse contexto, a consequência dessa infração é a confirmação da DESCLASSIFICAÇÃO do proponente, embasada no item 14.8 do edital de chamamento. A desclassificação decorre do fato de que os documentos foram protocolados em prazo extemporâneo, ou seja, fora do período legalmente estipulado para a realização da etapa de habilitação. Essa decisão está alinhada com os princípios de igualdade e isonomia, que permeiam os processos de licitação e de chamamento público, visando garantir a observância das regras estabelecidas e a imparcialidade no tratamento dos participantes.

Portanto, esse caso evidencia a importância de observar estritamente os prazos e procedimentos estabelecidos nos editais de chamamento. A conformidade com as regras é um requisito fundamental para garantir a participação adequada e justa dos proponentes, além de salvaguardar a lisura e a transparência dos processos. O descumprimento dos prazos



# **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

*Estado do Paraná*

estabelecidos resulta na exclusão do proponente, reforçando a máxima de que o direito não ampara aqueles que negligenciam as obrigações e não cumprem as determinações estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, os documentos foram protocolados em prazo extemporâneo, acarretando a confirmação da DESCLASSIFICAÇÃO do proponente JOHN EDER XISTO com fulcro no item 14.8 do edital de chamamento.

## **2.2. Da documentação apresentada pela proponente Gustavo Henrique Magnani Ferreira**

A Comissão responsável pela análise dos documentos de habilitação realizou uma criteriosa avaliação dos mesmos, levando em consideração a autenticidade e validade de cada documento apresentado. Nesse contexto, foi constatado que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 22/12/2023, código de controle B7FC.5BB9.6080.DAE2, apresentada pela proponente Gustavo Henrique Magnani Ferreira é autêntica e válida.

A Certidão Positiva com efeitos de Negativa é um documento de extrema importância para comprovação da regularidade fiscal do proponente. Ela atesta que o mesmo não possui débitos pendentes com os tributos federais e a Dívida Ativa da União, o que demonstra sua idoneidade e capacidade para participar do processo. Ao verificar a autenticidade desse documento, a Comissão reconheceu a conformidade da documentação apresentada pelo proponente Gustavo Henrique Magnani Ferreira.

Essa decisão da Comissão baseou-se em fundamentos legais e regulamentares que respaldam a aceitação da documentação e sua justificativa. A Certidão Positiva com efeitos de Negativa é emitida pelos órgãos competentes, conforme a legislação vigente, e tem como finalidade comprovar a regularidade fiscal do proponente. Sua autenticidade é verificada por meio do código de controle, que assegura a integridade e validade do documento.

Assim, ao aceitar a documentação e sua justificativa, a Comissão demonstra o cumprimento rigoroso das normas e critérios estabelecidos no edital de chamamento. A análise criteriosa dos documentos e a verificação da autenticidade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa refletem o compromisso da Comissão em garantir a lisura e a transparência do



# **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

*Estado do Paraná*

processo, assegurando a igualdade de oportunidades entre os proponentes e a observância dos requisitos legais para participação no certame.

## **2.3. Da documentação apresentada pela proponente Marcelo Aquino**

Os documentos de habilitação foram protocolados em 22/12/2023, desrespeitando o prazo estabelecido no item 13.1, subitem 5 do edital.

Em recurso, o proponente inconformado pleiteia a reconsideração da decisão que resultou em sua desclassificação, além de solicitar o recebimento de seus documentos de habilitação apresentados fora do prazo, alegando uma discrepância mínima que resultou na perda do prazo por apenas um dia.

Ao analisar a situação à luz dos princípios que regem a Administração Pública, é importante destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a celebração de contratos de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal (ADI nº 1.923/DF). Dessa forma, a exigência de entrega de documentação dentro do prazo estipulado no edital preserva os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, moralidade e eficiência no trato da coisa pública, além de zelar pela segurança jurídica do procedimento administrativo. Não se trata, portanto, de um excesso de formalismo, uma vez que aceitar documentações extemporâneas causaria prejuízos aos demais candidatos que, atentos, seguiram todo o cronograma estabelecido. É importante ressaltar que o edital possui força normativa entre as partes.

Diante desses fundamentos, conclui-se que o proponente Marcelo Aquino deve ser mantido desclassificado. A decisão de desclassificação baseia-se na falta de cumprimento do prazo estabelecido, conforme previsto no edital de chamamento. A observância rigorosa dos prazos é essencial para garantir a igualdade de oportunidades entre os proponentes e a lisura do processo, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública. Portanto, acatar o pedido de reconsideração e aceitar os documentos apresentados extemporaneamente comprometeria a lisura e a transparência do processo, bem como violaria os direitos dos demais candidatos.

8



# **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Estado do Paraná

## **2.3. Da documentação apresentada pela proponente Thamara Jadielle de Almeida**

O agente cultural pleiteou vaga designada a candidatos autodeclarados pretos/pardos porque é assim que o mesmo se enxerga e se considera. Agiu de boa-fé e segundo o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso IV:

IV. População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

Em que pese a autodeclaração como parda não ser considerada como verdade absoluta, ela deve ser observada e, em caso de dúvida, ela deve prevalecer.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CONCLUSÃO APENAS PELO CRITÉRIO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. HAVENDO DÚVIDA QUANTO À DEFINIÇÃO DO GRUPO RACIAL DO CANDIDATO PELA COMISSÃO, DEVE PREVALECER A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 12.990/14, entendendo legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2. É ilegal o parecer emitido pela comissão de verificação que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados. 3. **Diante da subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa por uma comissão avaliadora e havendo dúvida quanto a isso, tem-se que a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer.**(TRF-4 - AG: 50300527520194040000 5030052-75.2019.4.04.0000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 15/10/2019, TERCEIRA TURMA)”

Conforme fotografias anexas, o agente cultural não falseou acerca de suas características étnicas, razão pela qual o indeferimento de sua inscrição vai de encontro à justiça.



# **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

*Estado do Paraná*

No presente caso, portanto, a respeitável decisão não merece reforma, uma vez que o agente cultural não falseou sua declaração de pardo, bem como demonstra as características fenotípicas necessárias para preencher a vaga ofertada.

Ante o exposto e conforme documentação que corrobora o declarado, anexa ao presente Recurso, verifica-se com nitidez que o agente cultural possui as características necessárias à declaração de preenchimento dos requisitos para ocupar vaga reservada aos pretos/pardos, sendo a declaração apresentada de sua total responsabilidade, nos termos da lei.

## **2.4. Da documentação apresentada pela proponente M A DE LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS**

No que se refere aos documentos apresentados, a Comissão avaliou a Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 23/12/2023, com o código de controle D5E3.BC72.9E30.FAA2, e concluiu que a mesma é autêntica. Diante dessa constatação, a documentação e sua justificativa foram aceitas pela Comissão.

A Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União é um documento essencial para comprovar a regularidade fiscal do proponente. Sua emissão é realizada pelos órgãos competentes, de acordo com as normas e regulamentos vigentes, e visa atestar que a empresa não possui débitos pendentes com os referidos tributos. Ao verificar a autenticidade desse documento, a Comissão reconheceu que o proponente M A DE LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CNPJ: 14.544.686/0001-96, cumpriu as formalidades necessárias para a habilitação.

Dessa forma, em virtude de ter cumprido todas as exigências e formalidades necessárias para a habilitação, o proponente M A DE LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CNPJ: 14.544.686/0001-96, é considerado HABILITADO. Essa decisão baseia-se na conformidade dos documentos apresentados, incluindo a Certidão Negativa mencionada, e demonstra que o proponente está apto a prosseguir no processo.



# **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Estado do Paraná

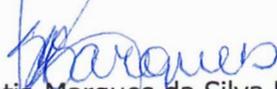
É importante ressaltar que a habilitação do proponente está em conformidade com as regras estabelecidas no edital de chamamento, que define os requisitos e critérios a serem observados pelos participantes. A análise rigorosa dos documentos e a constatação da autenticidade da Certidão Negativa garantem a lisura e a transparência do processo, assegurando a igualdade de oportunidades entre os proponentes e a observância das normas aplicáveis.

### **3. DECISÃO**

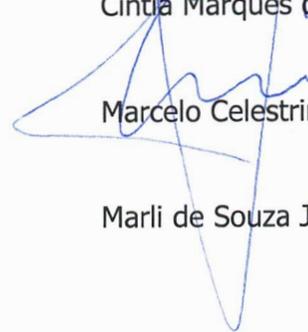
Diante do exposto, a Comissão de Credenciamento, Seleção e Julgamento de Projetos Culturais, no uso de suas atribuições, sem nada mais evocar, CONHECE dos Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes, no processo referente ao Edital de Chamamento Nº 10/2023, e no mérito, NEGA PROVIMENTO, mantendo a decisão de classificação e habilitação inicialmente publicada, por meio do edital 01/2023.

Guáira/PR, 28 de dezembro de 2023

**COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO, SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS**

  
Cintia Marques da Silva Rosset

  
Marcelo Celestrino

  
Marli de Souza Jardim